

PROCESSO Nº: 1.164.101

NATUREZA: Denúncia

DENUNCIANTE: Gabriela Dias Almeida Marciano

ÓRGÃO/JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Itabira

Excelentíssimo Senhor Relator,

I – RELATÓRIO:

Trata-se de Denúncia, com pedido liminar, oferecida por Gabriela Dias Almeida Marciano, em face de possíveis irregularidades constantes do Processo Licitatório PMI/SMA/SUCON nº 104/2023 – Concorrência Pública PMI/SMA/SUCON nº 04/2023, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Itabira/MG (peças nºs 2 e 7 do Sistema de Gestão e Administração de Processos – SGAP).

Aduz a denunciante, em síntese, a ocorrência de descumprimento de regras editalícias, por parte da licitante vencedora, quando da formulação de campanha publicitária simulada, com base no *briefing* disponibilizado pela Prefeitura Municipal.

Requer, liminarmente, a suspensão do certame, e, no mérito, a procedência da denúncia, com aplicação de multa aos responsáveis.

Denúncia autuada e regularmente distribuída (peças nºs 8 e 9).

Liminar indeferida (peça nº 10).

Análise preliminar efetuada pela 2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios – 2ª CFM, sugerindo a realização de diligências instrutórias (peça nº 17).

Intimação do Prefeito Municipal (peça nº 20).

Documentos acostados (peças nºs 22 a 37).

Relatório técnico da 2ª CFM, concluindo pela procedência da Denúncia (peça nº 39).

Parecer ministerial pela citação dos responsáveis (peça nº 41).

Citações determinadas (peça nº 42).

Manifestações defensivas (peças nºs 47 a 50 e 61).

Análise conclusiva da 1ª Coordenadoria de Análise de Processos de Licitações e Contratos dos Municípios – 1ª CAPLCM pela procedência da Denúncia (peça nº 64).

Vieram os autos a este *Parquet*, para manifestação, nos termos regimentais.



É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Compulsando os autos, e após o devido cotejo dos documentos que o instruem, ratifica este Ministério Público de Contas as conclusões alcançadas pelo órgão técnico, pelas razões apresentadas no relatório de peça nº 64 do SGAP, fundamentação bastante para dar a necessária sustentação ao parecer ministerial, mediante recurso à motivação *aliunde*.

Conforme pontuado pelo Órgão Técnico, a discricionariedade administrativa se mostra inidônea para afastar os princípios regentes das licitações, como a vinculação ao instrumento convocatório.

Licitação é procedimento formal, onde se busca a melhor proposta para a administração, sem favorecimentos a qualquer licitante.

Dito isso, ao declarar vencedora uma proposta que não se atém aos limites estabelecidos no edital, a subcomissão termina por conceder vantagem indevida a uma das concorrentes, ferindo a impessoalidade, a moralidade e a legalidade, além da citada vinculação ao instrumento convocatório.

Assim, a Denúncia se mostra procedente.

III- CONCLUSÃO:

Pelo exposto, **OPINA** este *Parquet* pela **procedência** da Denúncia, com consequente aplicação de multa às Sras. Cíntia Germano Torre Silva, Natália Sant’Ana Cunha Silva Lopes e Maria Cecília Ambrósio Passos, nos termos do art. 85, inciso II, da Lei Complementar estadual nº 102/2008.

É o parecer.

Belo Horizonte, 14 de março de 2025.

Elke Andrade Soares de Moura
Procuradora do Ministério Público de Contas
(documento assinado digitalmente)